

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025

Altera a Tabela I anexa à Lei nº 507, de 18 de maio de 2018 (Código Tributário Municipal), para incluir novas atividades sujeitas à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

Art. 1º A Tabela I – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, anexa à Lei nº 507, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes itens na seção "ESPÉCIE DE ATIVIDADE":

"TABELA I

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

INDÚSTRIAS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

ESPÉCIE DE ATIVIDADE	Valor em R\$ por ano
Aerogerador – (por unidade/ano)	5.000,00
Estação – (por unidade/ano)	5.000,00
Subestação – (por unidade/ano)	5.000,00
Usina fotovoltaica de potência instalada até 10.000 kW – (por ano)	8.000,00
Usina fotovoltaica de potência instalada acima de 10.000 kW e até 20.000 kW – (por ano)	12.000,00
Usina fotovoltaica de potência instalada acima de 20.000 kW e até 40.000 kW – (por ano)	16.000,00
Usina fotovoltaica de potência instalada acima de 40.000 kW e até 60.000 kW – (por ano)	20.000,00
Usina fotovoltaica de potência instalada acima de 60.000 kW e até 80.000 kW – (por ano)	25.000,00
Usina fotovoltaica de potência instalada acima de 80.000 kW – (por ano)	30.000,00
Rede e/ou linha de transmissão de energia e congêneres – (por m²)	1,00
Construção de estradas e acessos vinculados exclusivamente à produção de Energia Eólica/Renováveis – (por m²)	1,50

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar no que couber.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias da publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel/RN, 19 de dezembro de 2025.

THALES WATSON
FARIAS DE
AZEVEDO:585079
14420

Assinado digitalmente por THALES WATSON
FARIAS DE AZEVEDO:58507914420
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia,
OU=11717421000154, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A1, CN=THALES
WATSON FARIAS DE AZEVEDO:58507914420
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.19 10:09:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Thales Watson Farias de Azevedo
Prefeito Constitucional

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo atualizar a legislação tributária municipal para abranger as atividades econômicas relacionadas à geração de energias renováveis, que têm se expandido em nosso território. A inclusão dessas atividades na Tabela I da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é fundamental para que o Município possa exercer seu poder de polícia administrativo, garantindo a ordenação do uso e ocupação do solo, a segurança das instalações e a proteção ao meio ambiente.

A competência municipal para instituir a referida taxa encontra amparo no **art. 145, II, da Constituição Federal** e no **art. 77 do Código Tributário Nacional**, que autorizam a cobrança de taxas em razão do exercício regular do poder de polícia. A jurisprudência pátria tem reiteradamente confirmado a legitimidade dos municípios para fiscalizar e tributar tais empreendimentos, desde que a base de cálculo guarde proporcionalidade com o custo da atividade estatal.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**, em casos análogos, já decidiu que a base de cálculo da taxa fundada na área fiscalizada é constitucional, desde que proporcional ao custo da atividade estatal (TJ-RN — APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 8027384120228205104). Da mesma forma, o **Tribunal de Justiça de Pernambuco** reconheceu a legalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) de empresas de energias renováveis, ressaltando que o exercício do poder de polícia se presume com a existência de órgão administrativo competente para a fiscalização (TJ-PE — Apelação / Remessa Necessária 2668720198172130).

A medida proposta, portanto, não apenas adequa a legislação à nova realidade econômica, mas também fortalece a capacidade de fiscalização do Município, assegurando que o desenvolvimento de novas atividades industriais ocorra de forma ordenada e em conformidade com as normas urbanísticas e ambientais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar.

Coronel Ezequiel/RN, 19 de dezembro de 2025.

THALES WATSON
FARIAS DE
AZEVEDO:585079
14420

Assinado digitalmente por THALES WATSON
FARIAS DE AZEVEDO:58507914420
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPP A1, CN=THALES WATSON FARIAS DE AZEVEDO:58507914420
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.19 10:09:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Thales Watson Farias de Azevedo
Prefeito Constitucional